



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3172298 - SP (2026/0039655-7)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA
CONVOCADADA DO TJDF)
AGRAVANTE : WILLIAM FARIA
ADVOGADO : VILMAR FRANCISCO SILVA MELO - SP262172
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA N. 115/STJ. INTERPOSIÇÃO CONJUNTA DE RECURSO ESPECIAL E RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM PEÇA ÚNICA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência que não conheceu de agravo em recurso especial por irregularidade na representação processual e por interposição conjunta, em peça única, de recurso especial com recurso extraordinário.

2. O agravante foi intimado, com base no art. 76 c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC, para regularizar a representação processual em 5 dias, sem atendimento no prazo. A posterior juntada de procuração foi realizada de forma intempestiva.

3. A decisão agravada também registrou a inobservância do art. 1.029, *caput*, do CPC, ao se interpor o recurso especial conjuntamente com o recurso extraordinário em petição única.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (I) a irregularidade na representação processual pode ser sanada por procuração ou substabelecimento juntados a destempo; e (II) é admissível a interposição simultânea de recurso especial e recurso extraordinário em peça única, à luz do art. 1.029, *caput*, do CPC.

III. Razões de decidir

5. Aplica-se ao caso a Súmula n. 115/STJ, segundo a qual, na instância especial, é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

6. A intimação para regularizar a representação processual (arts. 76 e 932, parágrafo único, do CPC) foi devidamente realizada. A inércia no prazo assinalado impõe o não conhecimento do recurso dirigido à instância superior.

7. A juntada tardia de procuração não supre o vício de representação, permanecendo a inexistência do ato recursal.

8. O art. 1.029, *caput*, do CPC exige petições distintas para o recurso especial e o recurso extraordinário. A interposição conjunta em peça única

configura erro grosseiro e vício formal insanável, não superável pela instrumentalidade das formas.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial por irregularidade na representação e por interposição conjunta em peça única.

Tese de julgamento:

1. Na instância especial, é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos ou com cadeia de substabelecimentos incompleta (Súmula n. 115/STJ).
2. A juntada intempestiva de procuração ou substabelecimento não regulariza a representação processual.
3. O recurso especial e o recurso extraordinário devem ser interpostos em petições distintas; a interposição conjunta em peça única configura vício formal insanável e impede o conhecimento do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3172298 - SP (2026/0039655-7)

RELATORA : **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE : WILLIAM FARIA
ADVOGADO : VILMAR FRANCISCO SILVA MELO - SP262172
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA N. 115/STJ. INTERPOSIÇÃO CONJUNTA DE RECURSO ESPECIAL E RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM PEÇA ÚNICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência que não conheceu de agravo em recurso especial por irregularidade na representação processual e por interposição conjunta, em peça única, de recurso especial com recurso extraordinário.

2. O agravante foi intimado, com base no art. 76 c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC, para regularizar a representação processual em 5 dias, sem atendimento no prazo. A posterior juntada de procuração foi realizada de forma intempestiva.

3. A decisão agravada também registrou a inobservância do art. 1.029, *caput*, do CPC, ao se interpor o recurso especial conjuntamente com o recurso extraordinário em petição única.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (I) a irregularidade na representação processual pode ser sanada por procuração ou substabelecimento juntados a destempo; e (II) é admissível a interposição simultânea de recurso especial e recurso extraordinário em peça única, à luz do art. 1.029, *caput*, do CPC.

III. Razões de decidir

5. Aplica-se ao caso a Súmula n. 115/STJ, segundo a qual, na instância especial, é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

6. A intimação para regularizar a representação processual (arts. 76 e 932, parágrafo único, do CPC) foi devidamente realizada. A inércia no prazo

assinalado impõe o não conhecimento do recurso dirigido à instância superior.

7. A juntada tardia de procuração não supre o vício de representação, permanecendo a inexistência do ato recursal.

8. O art. 1.029, *caput*, do CPC exige petições distintas para o recurso especial e o recurso extraordinário. A interposição conjunta em peça única configura erro grosseiro e vício formal insanável, não superável pela instrumentalidade das formas.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial por irregularidade na representação e por interposição conjunta em peça única.

Tese de julgamento:

1. Na instância especial, é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos ou com cadeia de substabelecimentos incompleta (Súmula n. 115/STJ).

2. A juntada intempestiva de procuração ou substabelecimento não regulariza a representação processual.

3. O recurso especial e o recurso extraordinário devem ser interpostos em petições distintas; a interposição conjunta em peça única configura vício formal insanável e impede o conhecimento do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WILLIAM FARIA contra decisão proferida pela Presidência desta Corte Superior, que não conheceu do agravo em recurso especial apresentado pela defesa, em virtude da ausência de regularização da representação processual e da interposição conjunta com recurso extraordinário mediante uma única petição.

Nas razões do agravo regimental, o recorrente requer a juntada de instrumento de procuração para regularizar a representação processual, nos termos do art. 76 do Código de Processo Civil.

Alega que, *"embora as razões recursais tenham sido submetidas no mesmo protocolo ou arquivo eletrônico, é nítido no petitório que as razões do Recurso Especial e as do Recurso Extraordinário encontram-se estruturadas e separadas por tópicos independentes e bem delimitados"* (e-STJ fl. 131).

Sustenta que, *"tratando-se de processo de execução penal que lida com o direito fundamental de liberdade, o excesso de rigorismo formal deve ceder espaço ao direito à ampla defesa, aplicando-se o princípio do favor rei para viabilizar o exame do mérito recursal"* (e-STJ fl. 131).

Quanto ao mérito, reitera que *"o Agravante preenche os requisitos objetivos para a comutação de pena pelo Decreto nº 12.338/2024, visto que a exigência híbrida de frações criada pelas instâncias ordinárias ofende a legalidade"* (e-STJ fl. 131).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, nos termos da Súmula n. 115 desta Corte Superior, é considerado inexistente o recurso interposto por advogado que não possua instrumento de mandato acostado aos autos.

Ressalte-se que a Secretaria Judiciária, observando que *"não há nos autos procuração cadeia completa de substabelecimento conferindo e/ou poderes a quem subscreveu o recurso especial e o agravo em recurso especial"*, intimou especificamente o ora agravante para regularizar a representação processual, no prazo de 5 dias, em conformidade com o art. 76 c/c o art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil (e-STJ fl. 117).

No entanto, o prazo decorreu sem manifestação da parte (e-STJ fl. 121), um dos motivos pelos quais a Presidência proferiu a decisão ora agravada, não conhecendo do agravo em recurso especial.

Segundo a jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, a juntada posterior e a destempo de procuração não é apta a corrigir o vício.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO INTEMPESTIVA. SÚMULA N. 115/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência que não conheceu de agravo em recurso especial por irregularidade na representação processual, com fundamento no art. 21-E, V, do RISTJ e na Súmula 115/STJ.

2. A parte agravante foi intimada para regularizar a representação processual e não atendeu a determinação no prazo estipulado.

Apresentou procuração de forma intempestiva, com outorga posterior à interposição do recurso especial, e sustentou ser sanável o vício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a irregularidade na representação processual pode ser sanada por procuração ou substabelecimento juntados a destempo, com data posterior à interposição do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Aplica-se a Súmula 115/STJ, segundo a qual, na instância especial, é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, inclusive quando incompleta a cadeia de substabelecimentos.

5. A intimação para regularizar a representação processual, prevista nos arts. 76 e 932, parágrafo único, do CPC/2015, foi devidamente realizada, e a inércia da defesa no prazo assinalado impõe o não conhecimento do recurso dirigido à instância superior.

6. A juntada tardia de procuração ou substabelecimento emitidos em data posterior à interposição do recurso não supre o vício de representação, permanecendo a inexistência do ato recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por irregularidade na representação processual.

Tese de julgamento:

1. É inexistente o recurso dirigido à instância especial interposto por advogado sem procuração nos autos ou com cadeia de substabelecimentos incompleta (Súmula 115/STJ). 2. A juntada intempestiva de procuração ou substabelecimento com outorga posterior à interposição do recurso não regulariza a representação

processual. Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 21-E, V;

CPC/2015, arts. 76 e 932, parágrafo único Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.111.451/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024; AgRg no AREsp n. 2.465.065/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 21/12/2023; Súmula 115.

(AgRg no AREsp n. 3.131.763/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 25/5/2026, grifo nosso.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. FALHA NÃO SUPRIDA. SÚMULA N. 115 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É inexistente o recurso endereçado à instância superior desacompanhado de procurações e/ou substabelecimentos que evidenciem a existência de poderes do advogado subscritor do referido recurso ao tempo de sua interposição, conforme consolidado na Súmula n. 115 do STJ.

2. Intimada para regularizar a falha nos termos do art. 76, caput, do CPC, a parte recorrente não se manifestou em tempo oportuno, fazendo incidir o disposto no inciso I do § 2º do mencionado artigo, que impõe o não conhecimento do recurso anterior.

3. O fato de o advogado ter praticado atos perante as instâncias ordinárias e a "alegada existência de procuração em autos apensos na vara de origem, não digitalizados nem remetidos ao STJ, não supre o vício de representação" (AgRg no AREsp n. 2.251.432/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023).

4. "Não se estende ao recurso especial ou ao agravo em recurso especial a dispensa da juntada de procuração em processos eletrônicos, prevista no artigo 1.017, § 5º, do Código de Processo Civil, que se aplica apenas ao agravo de instrumento" (AgInt no AREsp n. 2.631.621/SP, relator Ministro

Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024).

5. A juntada de nova procuração para a interposição do presente agravo regimental não interfere no vício de representação relativo ao recurso anterior, para o qual permaneceu não demonstrada a existência oportuna de poderes contemporâneos à interposição.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.813.967/MT, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 28/8/2025, grifo nosso.)

Ademais, consoante o art. 1.029, *caput*, do Código de Processo Civil, "o recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, **em petições distintas**" (grifo nosso).

Nesse contexto, conforme destacado pela Presidência desta Corte Superior na decisão ora agravada, não se pode conhecer do recurso especial interposto pela parte conjuntamente com recurso extraordinário, em peça única.

Ao contrário do que assevera a defesa, não se aplica ao caso o princípio da instrumentalidade das formas, por se tratar de erro grosseiro e vício formal insanável.

Sobre a matéria, confirmam-se os seguintes julgados:

Direito processual penal. Agravo interno. Interposição conjunta de recurso especial e recurso extraordinário em peça única. Erro grosseiro. Ausência de impugnação específica. Súmula 182/STJ. Agravo interno não conhecido.

I. Caso em exame

1. *Agravo interno contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão de inadmissibilidade por interposição conjunta de recurso especial e recurso extraordinário em peça única.*

2. *Fato relevante. A parte agravante sustenta que a finalidade do ato processual foi alcançada, pois as razões dirigidas ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal foram apresentadas de forma clara e em capítulos identificáveis. Manifestação pelo não conhecimento apresentada pelo Ministério Público Federal.*

3. *Decisões anteriores. Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por vício formal, e a decisão monocrática manteve o óbice com fundamento no art. 1.029 do CPC.*

II. Questão em discussão

4. *A questão em discussão consiste em saber se é admissível a interposição simultânea de recurso especial e recurso extraordinário em peça única, à luz do art. 1.029 do CPC.*

5. *A questão em discussão consiste em saber se as razões do agravo interno impugnaram especificamente os fundamentos da decisão agravada, conforme exigem o art. 1.021, § 1º, e o art. 932, III, do CPC, o RISTJ e a Súmula n. 182/STJ.*

III. Razões de decidir

6. O art. 1.029 do CPC exige petições distintas para a interposição de recurso especial e recurso extraordinário; a apresentação conjunta em peça única configura erro grosseiro e vício formal insanável, que impede o conhecimento do recurso especial.

7. As razões do agravo interno não impugnaram de forma específica e pormenorizada os fundamentos da decisão agravada; incidem o art. 1.021, § 1º, e o art. 932, III, do CPC, o RISTJ e a Súmula n. 182/STJ, sendo insuficiente a mera repetição das razões de mérito do recurso especial.

8. A decisão que inadmite recurso especial possui dispositivo único, não comportando divisões em capítulos autônomos; a impugnação genérica ou parcial dos fundamentos atrai a aplicação da Súmula n. 182/STJ, inviabilizando o conhecimento do agravo interno.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O recurso especial e o recurso extraordinário devem ser interpostos em petições distintas; a interposição conjunta em peça única constitui erro grosseiro que impede o conhecimento do recurso especial. 2. O agravante deve impugnar especificamente, de forma concreta e pormenorizada, os fundamentos da decisão agravada; a ausência de impugnação específica atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ e impede o conhecimento do agravo interno. 3. A decisão de inadmissibilidade de recurso especial possui dispositivo único, exigindo impugnação integral dos fundamentos para viabilizar o conhecimento do agravo interno.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 1.029, caput; CPC, art. 1.021, § 1º; CPC, art. 932, III;

RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; RISTJ, art. 259, § 2º; STJ, Súmula n. 182 Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgInt no AREsp 2.685.260/SP, Terceira Turma, j. 28.10.2024;

STJ, AgInt nos EAREsp 2.365.550/MG, Segunda Seção, j. 15.10.2024;

STJ, AgRg no AREsp 2.942.636/MS, Quinta Turma, j. 02.09.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.612.329/BA, Sexta Turma, j. 12.08.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.611.239/SP, Quinta Turma, j. 04.02.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.770.748/TO, Quinta Turma, j. 17.12.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.528.978/SP, Quinta Turma, j. 27.11.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.571.832/CE, Quinta Turma, j. 27.11.2024

(AgRg no AREsp n. 3.161.147/MT, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026, grifo nosso.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE FORMAL POR INTERPOSIÇÃO CONJUNTA DE RECURSO ESPECIAL E RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo regimental e manteve decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, por irregularidade formal na interposição do recurso e por intempestividade.

2. Fato relevante. Defesa interpôs, em peça única, recurso especial e recurso extraordinário, em desconformidade com o artigo 1.029 do Código de Processo Civil, que exige interposição "em petições distintas". A decisão de Presidência também reconheceu a intempestividade do agravo em recurso especial, pois a intimação da decisão agravada ocorreu em 19.05.2025 e o agravo foi interposto somente em 09.06.2025, ultrapassando o prazo de 15 dias corridos previsto nos artigos 994, inciso VIII, 1.003, § 5º, e 1.042, caput, do Código de Processo Civil, e 798 do Código de Processo Penal.

3. Fundamentos dos embargos. Embargante alega omissão quanto à tese de formalismo excessivo e instrumentalidade das formas, sustentando inexistir prejuízo na interposição conjunta do recurso especial e do recurso extraordinário em peça única, pois os fundamentos estariam individualizados em capítulos próprios. Aponta omissão quanto à violação das garantias do devido processo legal e da ampla defesa, diante do não conhecimento do recurso por rigor formal, sem análise do mérito, bem como quanto à nulidade da sentença penal condenatória proferida de forma oral, sem fundamentação escrita e detalhada, invocando o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e o artigo 388 do Código de Processo Penal. Requer prequestionamento explícito dos dispositivos constitucionais e legais indicados e, se cabível, efeitos infringentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão de (i) interposição simultânea, em peça única, de recurso especial e recurso extraordinário, em violação ao artigo 1.029 do Código de Processo Civil, e (ii) intempestividade do agravo, incorreu em omissão quanto às teses de formalismo excessivo, instrumentalidade das formas, violação às garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, nulidade da sentença penal condenatória oral e pedido de prequestionamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão embargado enfrentou de modo direto a irregularidade formal e a intempestividade, afirmando ser inviável o conhecimento do agravo em recurso especial diante da interposição simultânea de recursos distintos em petição única, em violação ao artigo 1.029 do Código de Processo Civil, e da ausência de demonstração de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal.

6. A decisão embargada consignou precedentes específicos desta Corte que rechaçam a superação do vício por instrumentalidade das formas ou fungibilidade recursal, reconhecendo que a interposição conjunta, na mesma petição, de recurso especial e recurso extraordinário configura irregularidade formal que impede o conhecimento dos recursos.

7. Embora o embargante invoque ausência de prejuízo, ampla defesa e devido processo legal, o acórdão delimitou o exame à admissibilidade e afirmou que, à míngua de conformidade com o artigo 1.029 do Código de Processo Civil e ausente demonstração de tempestividade, não seria possível superar os óbices formais e temporais para alcançar o mérito das teses defensivas.

8. As alegações de nulidade da sentença penal condenatória, proferida oralmente, bem como as matérias relativas à suficiência probatória, já foram apreciadas pelas instâncias ordinárias e somente poderiam ser examinadas na via especial após superação dos óbices de admissibilidade, o que não ocorreu.

9. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, mas mera irresignação com a conclusão adotada quanto à inadmissibilidade do agravo em recurso especial, não se configuram os pressupostos legais

para acolhimento dos embargos de declaração, ainda que com finalidade de prequestionamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

1. A interposição conjunta, em peça única, de recurso especial e recurso extraordinário viola o artigo 1.029 do Código de Processo Civil e configura irregularidade formal impeditiva do conhecimento dos recursos, não superável pela instrumentalidade das formas ou fungibilidade recursal.

2. A ausência de demonstração de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal impede o afastamento da intempestividade do agravo em recurso especial.

3. Embargos de declaração não se prestam a afastar óbices formais e temporais já expressamente reconhecidos no acórdão embargado nem a viabilizar o reexame de mérito não alcançado por recurso inadmissível, ainda que com finalidade de prequestionamento.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, incisos LIV e LV; CF/1988, art. 93, inciso IX;

CPC, art. 1.029, caput; CPC, art. 994, inciso VIII; CPC, art. 1.003, § 5º; CPC, art. 1.042, caput; CPP, art. 388; CPP, art. 798.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.953.486/TO, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJEN 22.12.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.693.919/PR, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJEN 28.03.2025.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 3.044.106/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026, grifo nosso.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0039655-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 3.172.298 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00117496220258260996 117496220258260996 70016466220178260637

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WILLIAM FARIA
ADVOGADO : VILMAR FRANCISCO SILVA MELO - SP262172
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Comutação de Pena

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILLIAM FARIA
ADVOGADO : VILMAR FRANCISCO SILVA MELO - SP262172
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.